



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2020, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do nobre vereador José Carlos Pereira Leal assim ementado: “*Altera o artigo 106 da Lei 1.983/90- Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí*”.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, *caput*, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos. Vale mencionar, no que tange a concessão de vantagens aos servidores, que a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Conforme o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), aplicável em âmbito municipal por conta do Princípio da Simetria das formas (art. 29, *caput*, parte final da Constituição Federal), é possível afirmar que quando um direito atinente ao regime jurídico funcional tiver caráter uniforme e generalizado para todos os servidores municipais, compete ao Chefe do Executivo local, visto que o tema constitui matéria encartada na competência legislativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal).

Desta forma, a extensão do período da licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares para os servidores de ambos os poderes deve pautar-se em lei municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia, encartado no art. 5º, *caput*, da Lei Maior.

Sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para lei que verse sobre regime dos servidores públicos trazemos à colação excerto do seguinte julgado do STF:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

cargos e quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, §1º, II, a e c, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta na espécie, ao disposto no art. 62, §1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria”.¹

Dentro do contexto apresentado, a lei de iniciativa do Chefe do Executivo deverá conceder as referidas vantagens e fixar os requisitos gerais exigidos para sua concessão.

A Câmara Municipal tem competência para dispor, inclusive por meio de resolução, sobre criação, transformação, extinção e organização dos seus cargos, empregos e funções (arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal), sem ingerência do Poder Executivo. Pode, ainda, fixar a remuneração de seus cargos mediante lei de sua iniciativa. É certo, portanto, que a Câmara está autorizada a dispor sobre a remuneração dos seus servidores, o que abarca a criação de vantagens remuneratórias específicas, atinentes às competências próprias do Poder Legislativo e não extensíveis a servidores do Executivo.

Contudo, conforme explicado alhures, em respeito ao Princípio da Separação de Poderes, tratando-se de direito atinente ao regime jurídico funcional dos servidores locais, com caráter uniforme e generalizado para todos os servidores, como é o caso da licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, a Câmara Municipal não poderá deflagrar este processo legislativo e muito menos estabelecer tal direito somente para os servidores lotados no Legislativo, tendo em vista que o tema constitui matéria encartada na competência legislativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal).

Em suma, temos que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo padece de vício intransponível de validade uma vez que, ao dispor sobre a concessão de licença aos servidores do Município, infringe o art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal, que determina como competência privativa do Executivo, a iniciativa das leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Tal matéria, proposta pelo Ilustre vereador, pode ser objeto de indicação ao Executivo Municipal.

¹ ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 17 de junho de 2020.



VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal